NÚMERO

RUBRICA

LEI N.°3.856 de 20/07/2005

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO A PREVENÇÃO DE ZOONOZES, NO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1 - As ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonozes no Município de Canoinhas, serão reguladas por esta Lei.

Art. 2 - A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável em âmbitc municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3 - Para efeitos desta Lei; entende-se por:
I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e outros com supervisão deste, credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;
III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de controle de Zoonozes da Secretaria Municipal de Saúde;
IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;
V - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas utilizadas ou destinadas a produção econômica;
VI - ANIMAIS UNGULARES: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;
VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

NÚMERO

RUBRICA

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências do alojamento municipal de animais e destinação final;
IX - ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonozes da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;
XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;
XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aquelas que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;
XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies extrangeiras;
XV - ANIMAIS SINANTrópicos: as espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;
XVII - ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;
XIX - RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Médico Veterinário registrado no CRMV/SC - Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, com a função de controle animal;
XX - CÃES PERIGOSOS: Aqueles que de raça definida ou não e independente do seu tamanho que se mostrem agressivos;
XXI - FÓRUM DE CONROLE DE ZOONOZES E BEM ESTAR ANIMAL: reunião de entidades com objetivo de discutir as questões relacionadas ao controle de zoonoses e do bem estar dos animais no Município.

NÚMERO
RUBRICA

Art. 4 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonozes:
I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por doenças e maus tratos;
II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonozes e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 5 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;
II - Preservar a saúde e bem estar da população humana.

Art. 6 - Fica criado o FÓRUM DE CONTROLE DE ZOONOSES E BEM ESTAR ANIMAL que terá a atribuição de discutir e orientar a Secretaria Municipal de saúde nas questões relativas ao controle de zoonozes e bem estar animal. O Fórum será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 7 - É proibida a permanência, manutenção e trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único: Executam-se da proibição prevista neste artigo:
I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.
II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
a) Se tratar de cães e gatos vacinados, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal. Os cães perigosos devem usar focinheira;
b) Se tratar de animais de tração e montaria, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais, e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
c) Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

NÚMERO

RUBRICA

d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 8 - Será apreendido todo e qualquer animal:
I - Encontrado em desobediência ao estabelecido art. 7° desta lei;
II - Suspeito de raiva ou zoonozes;
III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
V - Cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
VI - Mordedor vicioso, condição esta constatada pela Autoridade ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ Único: Os animais que forem apreendidos, com desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:
a) Enviados ao Centro de Controle de Zoonozes para triagem que será feita obrigatóriamente por Médico Veterinário;
b) Mantidos em canil público, com todas as condições de alojamento, alimentação, e cuidados veterinários, à disposição de seus proprietários por 5 dias;
c) Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, agressivos, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.

Art. 9 - O município de Canoinhas não responde por indenização nos casos de:
I - Dano ou óbito de animal apreendido;
II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.

Art. 10- Os animais apreendidos, poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário Responsável:
I - Resgate;
II - Leilão em praça pública;
III - Doação;
IV - Abate, para animais enquadrados nos itens 5 e 6 do Art. 3°.

NÚMERO

RUBRICA

§ Único: Qualquer outra destinação a ser dada aos animais apreendidos, não mencionada neste artigo, será decidida colegiadamente pelo Forum de que trata o Art. 6 desta Lei.

Art. 11 - As entidades do Forum, de que trata o Art. 6°, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável pelas instalações.

Art. 12 - Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pela Vigilância Sanitária.

§ Único: Quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o caput deste artigo.

Art. 13 - É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 15 - O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às de pendências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16 - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 17 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

NÚMERO

RUBRICA

Art. 18 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver.

Art. 19 - Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da faunas inantrópica.

Art. 20 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 21 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 23 - É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína em zona urbana.

Art. 24 - É proibido no Município de Canoinhas, salvo as exceções previstas nesta lei e as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 25 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão de licença e laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ Único: A licença e o laudo mencionado neste artigo serão concedidos com prévia vistoria técnica da Autoridade Sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser

NÚMERO
RUBRICA

prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.

Art. 27 - Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 28 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 29 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

§ Único: É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 30 - Os serviços de educação do Município, assessorados pelo Forum de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal, são obrigados a:
I - Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.
II - Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Art. 31 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Autoridade Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:
I - Advertência;
II - Multa;
III - Apreensão do animal;
IV - Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

NÚMERO

RUBRICA

Art. 32 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:
I - Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
§ 1° - A pena de multa consiste no pagamento de valores valores pecuniários a serem estabelecidos em Lei específica.
§ 2° - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.
§ 3° - Na reincidência, a multa poderá ser, aplicada em dobro.
§ 4° - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 34.
§ 5° - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 33 - Os autoridades Sanitárias são competentes para aplicaçãc das penalidades de que tratam os artigos 33 e 34.

§ Único - O desrespeito ou desacato a Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 34 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 35 - O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei.

NÚMERO

RUBRICA

Art. 36 - O Município poderá realizar Acordos de Cooperação com Entidades Públicas e ou Privadas com vistas a execução desta Lei.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 15 de Julho de 2005.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 15/07/2005.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração